

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 798, de 2017

Altera a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA ADITIVA

Adiciona-se, onde couber, na Medida Provisória 798, de 2017, a seguinte redação:

Art. X. Ficam remitidos todos os débitos de tributos, abrangidas as contribuições de qualquer natureza, inclusive os administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e ou outros órgãos do Governo, de entidades religiosas; instituições de ensino vocacional, sem fins lucrativos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, também aqueles objeto de parcelamentos anteriores, rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício, apurados ou não, e efetuados antes e após a publicação desta Lei.

Art. XX. As entidades religiosas; as instituições de ensino vocacional que exerçam atividade de assistência social, sem fins lucrativos, são isentas da cobrança de tributos, inclusive contribuições de qualquer natureza, da União, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, prorrogáveis por igual período.

§ 1º As pessoas jurídicas referidas no caput receberão benefícios idênticos àqueles outorgados por lei às entidades benfeitoras de assistência social.

§ 2º O Poder Executivo deverá regulamentar em cento e vinte dias o disposto nos artigos X e XX desta Lei e concederá a certificação de entidades benfeitoras de assistência social, sem fins lucrativos, às instituições de ensino vocacional, dispensada a certificação às entidades religiosas legalmente constituídas.

§ 3º Para fins de cumprimento do disposto no § 2º, ficam suspensos os processos administrativos e judiciais, até a regulamentação.

§ 4º As entidades religiosas que exerçam suas atividades finalísticas sediadas no Brasil e/ou no exterior; as instituições de ensino vocacional que exerçam atividade de assistência social, sem fins lucrativos, são dispensadas do cumprimento das obrigações acessórias e isentas do recolhimento de tributos

CD/17507.87295-01

incidentes sobre as operações financeiras, inclusive naquelas que resultem nas remessas de valores ao exterior com finalidade missionária, ou evangelística de qualquer natureza, bem como nas demais operações que impliquem no exercício de sua atividade finalística.

§ 5º Na hipótese de ter ocorrido a retenção, recolhimento, e pagamento de valores relativos às operações mencionadas no caput e § 4º deste artigo, fica garantida às entidades religiosas sediadas no Brasil e/ou no exterior; e também as instituições de ensino vocacional que exerçam atividade de assistência social, a repetição na esfera administrativa, dos valores devidamente corrigidos e atualizados.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos tempos, as entidades de ensino vocacional, sem fins lucrativos e as entidades religiosas, vem sendo sujeitos passivos de autuações oriundas de interpretações equivocadas da legislação, bem como sem levar em consideração posteriores modificações do ordenamento.

Tais autuações acabam por praticamente inviabilizar a continuidade dos relevantes serviços prestados por tais entidades, o que é de se evitar.

No mais, diante dos parcos recursos arrecadados pelas entidades de ensino vocacional sem fins lucrativos, bem como pelas entidades religiosas, que não possuem outras fontes de renda senão a de doações e ajudas de terceiros, é justificável a concessão de isenção, pelo período de 5 (cinco) anos da incidência de tributos, objetivando a reestruturação e reorganização de tais entidades.

Sala das Sessões, em de setembro de 2017.

**Marcos Soares
Deputado Federal**



CD/17507.87295-01